



Aprovado  
CM 16.11.79

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

"descolonização"  
- - - - -

P O N T O 11

1. Projecto de Decreto-Lei que estabelece a criação no território de Macau, de um Instituto Emissor, pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa e financeira ao qual caberão as funções emissora, de banqueiro do Território e de Caixa Central das reservas de divisas, actualmente exercidas pelo B.N.U. (Banco Nacional Ultramarino).
2. O Governo designará uma comissão que procederá às negociações entre o BNU e o território de Macau visando a celebração de um novo contrato, que substituirá o vigente, e que definirá as novas funções daquela instituição.

Fundação Cuidar o Futuro

Of. Cinc. 179/79  
13.11.79



Ministério das Finanças

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

(4) Decreto-Lei n.º

ⓐ  
x  
Rto II  
CM 16.11.79  
SS

MD

M

ao eskheto

Tendo presente as faculdades inerentes à autonomia (administrativa, económica, financeira e legislativa) do Território de Macau, consagrada na Constituição da República;

Considerando o propósito manifestado por órgãos de soberania do Território no sentido de a função emissora passar a ser exercida por uma entidade autónoma local;

Considerando que tal função tem vindo a ser exercida por uma empresa pública portuguesa - o Banco Nacional Ultramarino - ao abrigo dum contrato com vigência até 1991;

Fundação Cuidar o Futuro

Considerando que o Banco Nacional Ultramarino, estabelecido no Território desde 1902, constitui elo fundamental na ligação dos interesses comuns a Portugal e a Macau;

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do nº 4 do artigo 209º da Constituição da República Portuguesa:

Artigo 1º - 1. Fica autorizada a criação, no território de Macau, de um Instituto Emissor, pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa e financeira, ao qual virão a ser atribuídas as funções emissora, de banqueiro do Território e de Caixa Central das reservas de divisas, actualmente exercidas pelo Banco Nacional Ultramarino.

2. O Banco Nacional Ultramarino passará a ser o exclusivo agente e banqueiro do Instituto, independentemente do exercício das funções que lhe caibam como banco comercial.

Registado em n.º 15161 no livro de Registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 13 de Novembro de 1979

(1) Direcção de Finanças  
(2) Decreto ou decreto-lei

*organização de administração*

Artigo 29 - 1. É autorizada a negociação entre o Banco Nacional Ultramarino e o Território de Macau, de um contrato que definirá as condições de exercício das novas funções daquela instituição de crédito.

2. Este contrato concretizará a manutenção da posição, no Território, do Banco Nacional Ultramarino, como empresa pública portuguesa à qual cabem especiais responsabilidades, nomeadamente por via das suas relações com o novo Instituto Emissor e assegurar-lhe-à o tratamento adequado à sua posição relativamente na política de desenvolvimento e de relacionamento externo do Território.

Artigo 39 O contrato vigente entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino será rescindido, simultaneamente com a celebração do contrato referido no artigo 29.

**Fundação Cuidar o Futuro**  
Artigo 40 O Governador do Território, sob proposta do Ministro das Finanças, uma comissão encarregada de proceder às negociações com o Governador do Território de Macau para a celebração do contrato referido no artigo 29, o qual, uma vez concluído será submetido à homologação do Ministro das Finanças.

*Alves*